



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0025477-23.2008.815.0011

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
EMBARGANTES : Jaqueline Gonçalves do Nascimento e Edmundo Araújo Silva Júnior
ADVOGADO : Bruno César Cadé
EMBARGADA : A Câmara Criminal do TJPB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Mera rediscussão da matéria. Meio inapropriado. **Rejeição.**

- Na consonância do previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a sanar falhas, suprir omissões, esclarecer a ambiguidade e aclarar a obscuridade na decisão proferida pelo órgão jurisdicional, não se prestando a simples reexame do mérito da decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados.

- Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR** os embargos declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jaqueline Gonçalves do Nascimento e Edmundo Araújo Silva Júnior contra acórdão de fls. 669/681, de minha relatoria, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento aos recursos, corrigindo, de ofício, erro material na pena de multa de Jaqueline Gonçalves do Nascimento.

Em suma, ao que se depreende das razões de fls. 697/699, os embargantes demonstram a intenção de prequestionar a matéria, alegando a existência de omissão no acórdão mencionado. Alegam que os réus, em sede de preliminar, suscitaram a nulidade da feito em face da ausência das autorizações judiciais que determinaram as interceptações telefônicas. Ressaltam que constam nos autos apenas as degravações das conversas interceptadas e que, portanto, há ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Pedi, com esses argumentos, o provimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada, passando a constar no acórdão embargado a menção correta às decisões judiciais onde a autoridade determinou e autorizou as interceptações telefônicas dos réus.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, opinou pela rejeição dos embargos (fls. 705/708).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator).

Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à esta espécie de recurso.

Aduz o embargante que a decisão proferida por esta Colenda Câmara Criminal, às fls. 669/681, encontra-se omissa. Alega que o acórdão embargado sustenta que as autorizações judiciais para as interceptações telefônicas dos réus encontram-se no processo, entretanto, o que existe nos autos são as degravações. Por esta razão, requer que a omissão seja sanada, passando a constar da decisão embargada a menção correta às decisões judiciais que autorizaram as interceptações telefônicas.

Com a devida vênia ao embargante, não vislumbrei no v. acórdão de fls. 669/681 qualquer omissão.

O *decisum* atacado bem analisou o caderno processual, restando evidenciado que todos os elementos arguidos pela defesa em suas razões de apelação foram devidamente examinados, inexistindo, assim, a omissão alegada.

In casu, da simples leitura do Acórdão embargado, verifica-se que a ilegalidade da sentença, fundamentada em interceptações telefônicas foi analisada, inclusive, saliente-se que não há referência direta à decisão judicial que autorizou. A decisão se refere aos Relatórios de Inteligência Policial, nos quais há referência às autorizações judiciais, razão pela qual não houve omissão.

Vejamos trecho retirado do aresto embargado, quando da análise do apelo da ora embargante Jaqueline Gonçalves do Nascimento (fls. 673v):

"...Ao contrário do que alega a recorrente, as interceptações telefônicas foram autorizadas pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, como se vê dos Relatórios de Inteligência Policial, de fls. 02/06 e 45/50, do Apenso I. Referido pedido tramitou em caráter sigiloso, obviamente, a fim de preservar a colheita de provas, e o monitoramento autorizado foi anexado aos autos do Inquérito Policial nº 336/2008. Inclusive, consta no processo mídia contendo os relatórios e as ligações monitoradas (envelope apensado à contracapa do volume I dos presentes autos). Assim, não há que se falar em ilegalidade nas provas colhidas durante as interceptações telefônicas".

Portanto, à luz do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos não são meios próprios de reapreciação da matéria, nem para avaliar incursões de matérias processuais novas, mas, sim, ao aperfeiçoamento de todo e qualquer julgado, esclarecendo o *decisum*, ante a

ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes.

"É bem verdade que se tem admitido, de modo excepcional, os chamados efeitos infringentes, ou modificativos, dos embargos de declaração, quando, ao sanar o vício apontado (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), a nova sentença, ou acórdão, é proferida com mudança substancial no conteúdo da sua parte dispositiva" (STJ, HC N° 155811/AL), no entanto, como visto acima, não é o caso dos autos, devendo o acórdão proferido pela Colenda Câmara Criminal deste TJ/PB ser mantido na sua íntegra.

A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância." **(MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).**

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina:

"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração feita aos fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão." **(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 10.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2011, p. 1056).**

No sentido dos motivos desta rejeição, caminha a orientação jurisprudencial:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura

existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados". (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 47.375; Proc. 2011/0128134-3; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 13/06/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DE HERANÇA. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. 1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória exaustivamente analisada pelo acórdão embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa". (STJ; EDcl-REsp 1.204.425; Proc. 2008/0245758-0; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 13/06/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, no julgamento impugnado, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do artigo 535, do código de processo civil (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo meio hábil ao reexame da causa. 2. No caso em questão, inexistente omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 3. Depreende-se, pois, que o embargante pretende, na verdade, modificar o julgado, com a rediscussão da matéria, e não sanar qualquer dos mencionados vícios. Note-se que somente em hipóteses excepcionais pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, não sendo este o caso dos presentes embargos de declaração. 4. Embargos de declaração desprovidos". (TRF 2^a R.; EDcl-Ap-RN 0102135-04.2012.4.02.5101; RJ; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Aluisio Goncalves de Castro Mendes; Julg. 03/06/2014; DEJF 13/06/2014; Pág. 460)

Deste modo, não obstante a irrisignação dos opositores, alternativa outra não resta senão rejeitá-los.

Posto isso, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**